

CENTRALIDADE DA PALAVRA DA VÍTIMA E LEGITIMIDADE DECISÓRIA NA LEI MARIA DA PENHA: PROPOSTA DE MODELO PROCEDIMENTAL INTERDISCIPLINAR PARA A AUDIÊNCIA DO ART. 16**VICTIM TESTIMONY AND DECISION-MAKING LEGITIMACY UNDER THE MARIA DA PENHA LAW: AN INTERDISCIPLINARY PROCEDURAL MODEL FOR ARTICLE 16 HEARINGS****CENTRALIDAD DE LA PALABRA DE LA VÍCTIMA Y LEGITIMIDAD DECISIONAL EN LA LEY MARIA DA PENHA: PROPUESTA DE MODELO PROCESAL INTERDISCIPLINARIO PARA LA AUDIENCIA DE ARTE. 16**

10.56238/revgeov17n2-097

Adenir Queiroz de Souza

Mestrando em Direito Profissional

Instituição: Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP)

Endereço: Distrito Federal, Brasil

E-mail: adenirq@hotmail.com

RESUMO

O presente artigo analisa criticamente a centralidade atribuída à palavra da vítima nos processos de violência doméstica, com especial enfoque na audiência prevista no art. 16 da Lei nº 11.340/2006. Parte-se da hipótese de que as tensões associadas à retratação da representação não decorrem apenas de questões probatórias, mas do desenho institucional dos procedimentos decisórios responsáveis por estruturar a escuta e a valoração da manifestação da vítima. Metodologicamente, adota-se abordagem qualitativa, baseada em revisão bibliográfica e doutrinária, análise normativa e exame crítico da jurisprudência dos tribunais superiores, especialmente do Supremo Tribunal Federal. Sustenta-se que a efetividade da proteção jurídica não depende exclusivamente da centralidade conferida à narrativa da vítima, mas da qualidade institucional dos mecanismos procedimentais que tornam essa narrativa juridicamente inteligível. A partir desse deslocamento, propõe-se um modelo procedural interdisciplinar, fundado na escuta qualificada, na avaliação contextualizada da voluntariedade e na fundamentação reforçada das decisões judiciais. O estudo demonstra que a reconfiguração procedural da audiência do art. 16 constitui instrumento apto a harmonizar autonomia individual, proteção estatal e garantias fundamentais, contribuindo para decisões mais proporcionais e institucionalmente legítimas.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Palavra da Vítima. Violência Doméstica. Audiência do Art. 16. Modelo Procedimental Interdisciplinar. Escuta Qualificada. Burocracia de Nível de Rua.

ABSTRACT

This article critically examines the centrality attributed to victim testimony in domestic violence proceedings, with particular focus on the hearing provided for under Article 16 of Brazilian Law No. 11.340/2006 (Maria da Penha Law). It advances the hypothesis that tensions surrounding the withdrawal of representation arise not merely from evidentiary issues but from the procedural design



governing institutional listening and the evaluation of victim statements. The study adopts a qualitative approach, combining doctrinal and bibliographical review, normative analysis, and critical examination of leading case law from Brazilian superior courts, especially the Supreme Federal Court. It argues that the effectiveness of legal protection depends less on the abstract weight assigned to victim narratives and more on the institutional quality of procedural mechanisms that render such narratives legally intelligible. The study then proposes an interdisciplinary procedural model, building on this framework, grounded in qualified listening, contextual assessment of voluntariness, and enhanced judicial reasoning. The findings demonstrate that reconfiguring the procedural structure of Article 16 hearings can reconcile individual autonomy, state protection, and fundamental procedural guarantees, fostering more proportional and institutionally legitimate judicial outcomes.

Keywords: Maria da Penha Law. Victim Testimony. Domestic Violence. Article 16 Hearing. Interdisciplinary Procedural Model. Qualified Listening. Street-Level Bureaucracy.

RESUMEN

Este artículo analiza críticamente la centralidad que se atribuye a la palabra de la víctima en los procesos de violencia doméstica, con especial atención a la audiencia prevista en el art. 16 de la Ley nº 11.340/2006. Se supone que las tensiones asociadas a la retractación de la representación no surgen sólo de cuestiones probatorias, sino del diseño institucional de los procedimientos de toma de decisiones encargados de estructurar la escucha y la valoración de la declaración de la víctima. Metodológicamente se adopta un enfoque cualitativo, basado en la revisión bibliográfica y doctrinal, el análisis normativo y el examen crítico de la jurisprudencia de los tribunales superiores, especialmente del Tribunal Supremo Federal. Se sostiene que la efectividad de la protección jurídica no depende exclusivamente de la centralidad que se le dé a la narrativa de la víctima, sino de la calidad institucional de los mecanismos procesales que hacen que esta narrativa sea jurídicamente inteligible. A partir de este giro, se propone un modelo procesal interdisciplinario, basado en la escucha calificada, la valoración contextualizada de la voluntariedad y la justificación reforzada de las decisiones judiciales. El estudio demuestra que la reconfiguración procesal de la audiencia del art. 16 constituye un instrumento capaz de armonizar la autonomía individual, la protección estatal y las garantías fundamentales, contribuyendo a decisiones más proporcionales e institucionalmente legítimas.

Palabras clave: Ley María da Penha. La Palabra de la Víctima. Violencia Doméstica. Audiencia del Art. 16. Modelo Procesal Interdisciplinario. Escucha Calificada. Burocracia a Nivel de Calle.



1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, consolidou-se como um dos mais relevantes instrumentos normativos de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher no ordenamento jurídico brasileiro. Ao deslocar o eixo da intervenção estatal para uma perspectiva de proteção integral, a legislação conferiu papel estruturante à narrativa da vítima, especialmente nos momentos de representação e de retratação, nos termos dos arts. 12 e 16¹. Essa configuração evidencia que o verdadeiro desafio contemporâneo não reside apenas na atribuição de valor à narrativa da vítima, mas na construção de condições institucionais capazes de estruturar sua escuta e sua valoração jurídica de forma adequada. Nesse cenário, emergem relevantes questões jurídicas, processuais e institucionais relacionadas aos limites da autonomia, à legitimidade decisória e à preservação das garantias do devido processo legal².

Nos crimes submetidos à ação penal pública condicionada, a representação da ofendida atua como verdadeiro gatilho da persecução penal, permitindo a deflagração de medidas protetivas de urgência e de atos estatais de alta carga simbólica e prática. De modo correlato, a possibilidade de retratação, condicionada à audiência judicial prevista no art. 16 da Lei Maria da Penha, busca preservar a autodeterminação da mulher e prevenir desistências obtidas mediante coação ou pressão externa. Entretanto, a experiência forense revela que esses dois momentos decisórios concentram um campo de tensões estruturais: de um lado, o risco de desproteção da vítima, quando a desistência decorre de dependência econômica, emocional ou de ciclos reiterados de violência; de outro, o risco de precipitação decisória e estigmatização do acusado, quando a palavra inicial da vítima opera de forma isolada, sem salvaguardas procedimentais mínimas e sem adequada valoração contextual³.

A centralidade da palavra da vítima, nesses termos, não pode ser compreendida nem como presunção absoluta de veracidade, nem como elemento sujeito a descrédito apriorístico. Trata-se de reconhecer que, nos contextos de violência doméstica, a narrativa da ofendida constitui elemento probatório frequentemente indispensável, mas que exige parâmetros técnicos de valoração, especialmente quando produz efeitos imediatos e potencialmente irreversíveis, como o afastamento do lar, a imposição de medidas protetivas e a repercussão em demandas cíveis conexas⁴. A ausência de

¹ BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). Dispõe sobre mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 11 fev. 2026.

² BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 fev. 2026.

³ CALMON, Rafael; PORTANOVA, Rui; D'ALESSANDRO, Gustavo (coord.). *Direito de Família conforme interpretação do STJ: Lei Maria da Penha*. Indaiatuba: Editora Foco, 2025. p. 20-22.

⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). AgRg no RHC 209701/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 27 maio 2025, DJe 02 jun. 2025; CALMON, Rafael; PORTANOVA, Rui; D'ALESSANDRO, Gustavo (coord.). *Direito de família conforme interpretação do STJ: Lei Maria da Penha*. Indaiatuba: Editora Foco, 2025, p. 245; SPINELLI, Claudeny Barbosa et al. (coord.). *Lei Maria da Penha: abordagem prática acerca do seu funcionamento e aplicação*. Recife: FB da Silva Livros, 2023.



critérios procedimentais claros para a aferição da voluntariedade da representação e da retratação compromete, simultaneamente, a efetividade da proteção e a legitimidade das decisões judiciais.

É nesse ponto que se insere a problemática central deste artigo: como assegurar a tutela efetiva dos direitos humanos das mulheres em situação de violência doméstica sem abdicar das garantias fundamentais do processo penal, especialmente nos momentos em que a palavra da vítima assume função decisiva? Parte-se da premissa de que a tensão entre proteção e garantias não se resolve pela supressão da autonomia da vítima nem pela relativização acrítica de sua narrativa, mas pela construção de procedimentos institucionais capazes de qualificar sua escuta e contextualização⁵.

Diante desse quadro, o artigo tem por objetivo analisar criticamente o papel da palavra da vítima nos atos de representação e retratação nos termos do art. 16 da Lei nº 11.340/2006, examinando seus limites jurídicos, os riscos simétricos envolvidos em sua utilização acrítica e as insuficiências do modelo procedural atualmente adotado. Busca-se responder, em especial, a duas questões centrais: (i) quais parâmetros devem orientar a valoração da palavra da vítima nesses momentos decisórios, de modo a evitar tanto a revitimização quanto a estigmatização indevida do acusado; e (ii) de que forma a interdisciplinaridade, por meio da atuação de equipes psicossociais e da adoção de protocolos de avaliação de risco e voluntariedade, pode qualificar a audiência do art. 16 e fortalecer a racionalidade das decisões judiciais⁶.

A presente pesquisa desenvolve-se a partir de revisão bibliográfica e doutrinária, análise crítica da legislação aplicável e exame de precedentes jurisprudenciais dos tribunais superiores e estaduais, com especial atenção às decisões que enfrentam a centralidade da palavra da vítima em contextos de violência doméstica. Sustenta-se que a institucionalização de um modelo procedural interdisciplinar, fundado na escuta qualificada e na motivação reforçada das decisões, constitui condição necessária para equilibrar a proteção da vítima, a legitimidade do sistema penal e a efetividade dos direitos fundamentais envolvidos⁷.

O problema contemporâneo não consiste em decidir se a palavra da vítima deve ser acreditada ou questionada, mas em estruturar condições institucionais de escuta capazes de protegê-la sem absolutizá-la e de garantir o devido processo sem neutralizar a tutela. Parte-se da hipótese de que a controvérsia em torno da palavra da vítima na violência doméstica não se resolve por disputas abstratas

⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). AgRg no RHC 209701/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 27 maio 2025, DJe 02 jun. 2025; RODRIGUES, Daniel Colnago. AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. In: CALMON, Rafael; PORTANOVA, Rui; D’ALESSANDRO, Gustavo (coord.). Direito de família conforme interpretação do STJ: Lei Maria da Penha. Indaiatuba: Editora Foco, 2025, p. 237–245.

⁶ SPINELLI, Claudeny Barbosa et al. Lei Maria da Penha: abordagem prática acerca do seu funcionamento e aplicação. Recife: FB da Silva Livros, 2023, p. 44; 170–171; 224–225; 250.

⁷ BRASIL. Lei nº 11.340/2006, arts. 16 e 29. Disponível em: (...) Acesso em: 11 fev. 2026; CALMON, Rafael; PORTANOVA, Rui; D’ALESSANDRO, Gustavo (coord.). Direito de família conforme interpretação do STJ: Lei Maria da Penha. Indaiatuba: Editora Foco, 2025, p. 18–23; SPINELLI, Claudeny Barbosa et al. (coord.). Lei Maria da Penha: abordagem prática acerca do seu funcionamento e aplicação. Recife: FB da Silva Livros, 2023, p. 44; 170–171; 224–225; 250.



sobre credibilidade ou hierarquia probatória; ela revela, antes, um *déficit* procedural: em cenários de urgência protetiva e assimetria relacional, quanto maior a necessidade de resposta estatal imediata, menor tende a ser a densidade probatória disponível.

O desenvolvimento do artigo organiza-se em três eixos principais: (i) examinam-se as tensões constitucionais da representação e da retratação (Seção 2); (ii) delimitam-se parâmetros racionais de valoração e os riscos simétricos da centralidade da palavra da vítima (Seção 3); e (iii) propõe-se um modelo procedural interdisciplinar para qualificar a audiência do art. 16, com escuta estruturada, avaliação de voluntariedade e fundamentação reforçada (Seção 4).

2 REPRESENTAÇÃO E RETRATAÇÃO NA LEI MARIA DA PENHA: NATUREZA JURÍDICA E TENSÕES CONSTITUCIONAIS

A Lei Maria da Penha introduziu uma inflexão relevante no tratamento jurídico da violência doméstica ao atribuir papel central à vítima nos atos de representação e de retratação, especialmente nos delitos submetidos à ação penal pública condicionada. Ao reconhecer a especificidade das relações de gênero e a assimetria estrutural que marca o contexto doméstico, o legislador buscou equilibrar a intervenção estatal com o respeito à autonomia da mulher, conferindo-lhe poder decisório em momentos-chave da persecução penal⁸.

A representação, enquanto condição de procedibilidade, consiste no ato formal pelo qual a vítima manifesta a vontade de ver instaurada a ação penal. No âmbito da Lei Maria da Penha, esse mecanismo adquire densidade singular, pois atua como ponto de partida para a adoção de medidas protetivas de urgência e para a mobilização de estruturas estatais capazes de produzir impactos imediatos e profundos na esfera pessoal, familiar e patrimonial das partes envolvidas⁹. A opção legislativa por condicionar determinados delitos à iniciativa da vítima reflete uma ponderação entre o interesse público na repressão penal e a necessidade de evitar a revitimização decorrente da imposição de uma persecução indesejada.

Por sua vez, a retratação, prevista no art. 16 da Lei nº 11.340/2006, permite à ofendida renunciar à representação antes do recebimento da denúncia, desde que o faça em audiência judicial especialmente designada e com a oitiva do Ministério Público. A exigência dessa audiência revela a

⁸ CALMON, Rafael; PORTANOVA, Rui; D’ALESSANDRO, Gustavo (coord.). *Direito de família conforme interpretação do STJ: Lei Maria da Penha*. Indaiatuba: Editora Foco, 2025, p. 15–22.

⁹ BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), arts. 12, 18 e 22. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 11 fev. 2026; ¹ MADEIRA, Erika Becker Figueirêdo. Formas de violência doméstica e familiar contra a mulher segundo a Lei Maria da Penha. In: SPINELLI, Claudeny Barbosa et al. (coord.). *Lei Maria da Penha: abordagem prática acerca do seu funcionamento e aplicação*. Recife: FB da Silva Livros, 2023, p. 29–48; ² SANTOS, Luana Maria Oliveira dos. *Lei Maria da Penha: uma breve análise sobre os possíveis danos causados às vítimas da violência doméstica e familiar*. In: SPINELLI, Claudeny Barbosa et al. (coord.). *Lei Maria da Penha: abordagem prática acerca do seu funcionamento e aplicação*. Recife: FB da Silva Livros, 2023, p. 70–79; ² SANTOS, Luana Maria Oliveira dos. *Lei Maria da Penha: uma breve análise sobre os possíveis danos causados às vítimas da violência doméstica e familiar*. In: SPINELLI, Claudeny Barbosa et al. (coord.). *Lei Maria da Penha: abordagem prática acerca do seu funcionamento e aplicação*. Recife: FB da Silva Livros, 2023, p. 70–79.

preocupação do legislador em resguardar a genuinidade da manifestação de vontade, prevenindo desistências obtidas mediante coação, ameaça ou pressões externas, frequentes em contextos de violência doméstica¹⁰.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal promoveu relevante reconfiguração hermenêutica na compreensão da autonomia da vítima nos contextos de violência doméstica. No julgamento da ADI nº 4.424/DF¹¹, a Corte reconheceu que a exigência de representação da ofendida, em determinadas hipóteses, poderia comprometer a efetividade da proteção estatal diante de fatores estruturais capazes de limitar a autodeterminação real da mulher, tais como dependência emocional, vulnerabilidade econômica e medo de represálias. Ao afirmar a natureza pública incondicionada da ação penal em casos específicos, o Tribunal assentou que a tutela dos direitos fundamentais não pode depender exclusivamente de manifestações formais de vontade produzidas em cenários marcados por assimetrias relacionais.

Essa orientação foi consolidada na ADC nº 19/DF², que reconheceu a constitucionalidade da arquitetura normativa da Lei Maria da Penha e legitimou o tratamento jurídico diferenciado como instrumento de promoção da igualdade material, bem como no HC nº 106.212/MS¹², no qual se superou definitivamente uma leitura privatista dos conflitos domésticos. A leitura conjunta desses precedentes evidencia a formação de um paradigma constitucional que desloca o foco da autonomia meramente formal para a análise das condições concretas em que a manifestação de vontade é produzida.

Esse deslocamento encontra respaldo em estudos interdisciplinares sobre trauma e violência interpessoal, que demonstram que vínculos coercitivos e experiências traumáticas podem produzir respostas ambivalentes, ciclos de aproximação e afastamento e manifestações de vontade influenciadas por mecanismos de sobrevivência psíquica¹³. Nessa perspectiva, a dependência emocional não deve ser compreendida como fragilidade individual, mas como fenômeno relacional complexo, exigindo que a valoração jurídica da retratação considere elementos contextuais capazes de afetar a autonomia decisória. A convergência entre a jurisprudência constitucional e a literatura interdisciplinar reforça a

¹⁰ CARNEIRO, Laura. Avanços legislativos do combate à violência contra a mulher: da Lei Maria da Penha à 2024. In: CALMON, Rafael; PORTANOVA, Rui; D'ALESSANDRO, Gustavo (coord.). *Direito de família conforme interpretação do STJ: Lei Maria da Penha*. Indaiatuba: Foco, 2025, p. 103-116.

¹¹ STF, ADI 4.424/DF e ADC 19/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgadas em 09 fev. 2012, nas quais se reconheceu a necessidade de intervenção estatal reforçada no enfrentamento da violência doméstica, considerando limitações estruturais à autonomia real da vítima.

¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 106.212/MS. Relator: Min. Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Julgado em 24 mar. 2011. O STF declarou constitucional o art. 41 da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), afastando a incidência da Lei nº 9.099/95 nos crimes de violência doméstica, reconhecendo a legitimidade do tratamento jurídico diferenciado diante da vulnerabilidade estrutural da mulher e da proteção constitucional da família (art. 226, §8º, CF). Inteiro teor disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=245474001&ext=.pdf>. Acesso em: 05 fev. 2026.

¹³ HERMAN, Judith Lewis. *Trauma and recovery: the aftermath of violence — from domestic abuse to political terror*. New York: Basic Books, 1992, p. 47-56; 92-103.



necessidade de estruturas procedimentais que permitam identificar tais condicionantes, evitando que a formalização da vontade reproduza situações de desproteção.

Entretanto, a operacionalização prática desses institutos evidencia tensões relevantes. A representação, muitas vezes formulada em momento de intenso abalo emocional, pode dar ensejo a decisões urgentes baseadas predominantemente na narrativa inicial da vítima, sem contraditório prévio e com reduzido lastro probatório. Já a retratação pode ocultar contextos de dependência econômica, emocional ou de medo de retaliações, revelando que a liberdade formal de escolha nem sempre corresponde a uma vontade efetivamente livre¹⁴.

A audiência prevista no art. 16 assume, nesse cenário, papel central. Longe de constituir mera formalidade processual, deveria funcionar como espaço institucional de escuta qualificada, apto a aferir a voluntariedade da retratação e a identificar fatores de risco que possam comprometer a proteção da vítima. Todavia, a legislação não estabelece critérios objetivos para essa avaliação, tampouco exige, de forma expressa, o apoio de equipes técnicas especializadas¹⁵.

Essa lacuna procedural projeta reflexos constitucionais relevantes. A centralidade da palavra da vítima não autoriza automatismos decisórios, mas exige mediações institucionais capazes de compatibilizar proteção efetiva e garantias processuais. É precisamente a partir dessa tensão, palavra da vítima como condição de tutela e, simultaneamente, como potencial fonte de decisões de alta intensidade restritiva, que se impõe discutir seus critérios de valoração e os riscos simétricos de seu uso acrítico, tema desenvolvido na seção seguinte.

3 A PALAVRA DA VÍTIMA COMO GATILHO E COMO PROVA: PARÂMETROS DE VALORAÇÃO E RISCOS SIMÉTRICOS

A centralidade da palavra da vítima nos processos de violência doméstica decorre de uma realidade estrutural: tais delitos, em regra, ocorrem em ambiente privado, sem testemunhas diretas e com reduzida produção de prova material imediata. Nesse contexto, a narrativa da ofendida assume dupla função no sistema jurídico: atuando simultaneamente como gatilho da persecução penal e como elemento probatório relevante para a adoção de medidas estatais urgentes. Essa dupla função, embora necessária para a efetividade da tutela, produz riscos que não podem ser ignorados pelo intérprete¹⁶.

¹⁴ SANTOS, Luana Maria Oliveira dos. Lei Maria da Penha: uma breve análise sobre os possíveis danos causados às vítimas da violência doméstica e familiar. In: SPINELLI, Claudeny Barbosa et al. (coord.). *Lei Maria da Penha: abordagem prática acerca do seu funcionamento e aplicação*. Recife: FB da Silva Livros, 2023, p. 70–79; SANTOS, Érica Lene da Silva. *Violências invisibilizadas: uma análise sobre a efetividade do Poder Judiciário frente às ações decorrentes de violência moral e psicológica familiar e ou doméstica contra a mulher*. São Paulo: Escola Superior de Advocacia da OAB-SP, 2021. E-book. ISBN 978-65-87351-41-4.

¹⁵ CARNEIRO, Laura. Avanços legislativos do combate à violência contra a mulher: da Lei Maria da Penha à 2024. In: CALMON, Rafael; PORTANOVA, Rui; D'ALESSANDRO, Gustavo (coord.). *Direito de família conforme interpretação do STJ: Lei Maria da Penha*. Indaiatuba: Editora Foco, 2025, p. 116.

¹⁶ MADEIRA, Erika Becker Figueirôdo. Formas de violência doméstica e familiar contra a mulher segundo a Lei Maria da Penha. In: SPINELLI, Claudeny Barbosa et al. (coord.). *Lei Maria da Penha: abordagem prática acerca do seu funcionamento e aplicação*. Recife: FB da Silva Livros, 2023, p. 29–48; CALMON, Rafael; PORTANOVA, Rui;

Longe de constituir situação isolada, essa dinâmica encontra respaldo na evolução jurisprudencial dos tribunais superiores. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 4.424/DF e a ADC nº 19/DF, promoveu verdadeira constitucionalização da proteção diferenciada, reconhecendo que a autonomia formal da vítima pode ser limitada por condicionantes estruturais e que a intervenção estatal reforçada constitui instrumento legítimo de promoção da igualdade material. Em continuidade, o HC nº 106.212/MS consolidou a compreensão de que a violência doméstica demanda resposta jurídica qualificada, afastando soluções meramente conciliatórias¹⁷. No plano infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça passou a operacionalizar esse paradigma ao reconhecer a especial relevância probatória da palavra da vítima, especialmente em fases iniciais de cognição sumária, sem atribuir-lhe caráter absoluto¹⁸.

A análise empírica de procedimentos concretos evidencia, de forma particularmente nítida, essa dupla função. Em procedimento criminal envolvendo violência familiar analisado em comarca do interior do Estado de Goiás¹⁹, apresentado de forma anonimizada, a narrativa inicial da ofendida foi suficiente para deflagrar resposta estatal imediata, ao mesmo tempo em que revelou elementos típicos de vulnerabilidade relacional e versões contrapostas acerca dos fatos. O caso ilustra que a cognição sumária baseada na palavra da vítima exige parâmetros racionais de valoração e fundamentação qualificada, capazes de evitar tanto a desproteção da vítima quanto a precipitação estigmatizante do acusado²⁰.

O primeiro risco decorrente dessa centralidade consiste na desproteção da vítima, especialmente quando a retratação decorre de fatores externos à vontade livre, como dependência econômica, vínculos emocionais disfuncionais ou medo de represálias²¹. O segundo risco, simétrico

D'ALESSANDRO, Gustavo (coord.). *Direito de família conforme interpretação do STJ: Lei Maria da Penha*. Indaiatuba: Editora Foco, 2025, p. 20–23.

¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Habeas Corpus nº 106.212/MS*. Relator: Min. Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Julgado em 24 mar. 2011. O STF reconheceu a constitucionalidade do art. 41 da Lei Maria da Penha, afastando a incidência da Lei nº 9.099/95 nos crimes de violência doméstica, ao fundamento de que a proteção da mulher em contexto de vulnerabilidade justifica regime processual diferenciado, compatível com o art. 226, §8º, da Constituição Federal. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=245474001&ext=.pdf>. Acesso em: 05 fev. 2026.

¹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). *Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus nº 209701/SC*. Quinta Turma. O STJ reafirmou que, em crimes praticados no contexto de violência doméstica, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, podendo justificar a adoção ou manutenção de medidas cautelares em cognição sumária, diante da natureza frequentemente clandestina dessas infrações. Síntese jurisprudencial disponível em: <https://evinistalon.com/stj-a-palavra-da-vitima-possui-especial-relevancia-nos-casos-de-violencia-domestica/>. Acesso em: 05 fev. 2026.

¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424/DF*. Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 09 fev. 2012. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=245474001&ext=.pdf>. Acesso em: 05 fev. 2026.

²⁰ Procedimento criminal envolvendo violência doméstica analisado pelo autor em comarca do interior do Estado de Goiás (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – TJGO), utilizado exclusivamente para fins ilustrativos e apresentado de forma anonimizada, com supressão de dados identificadores, em observância às diretrizes éticas de pesquisa e proteção das partes.

²¹ SANTOS, Luana Maria Oliveira dos. *Lei Maria da Penha: uma breve análise sobre os possíveis danos causados às vítimas da violência doméstica e familiar*. In: SPINELLI, Claudeny Barbosa et al. (coord.). *Lei Maria da Penha: abordagem prática acerca do seu funcionamento e aplicação*. Recife: FB da Silva Livros, 2023, p. 70–79; SANTOS, Érica Lene da Silva. *Violências invisibilizadas: uma análise sobre a efetividade do Poder Judiciário frente às ações decorrentes*

ao primeiro, reside na precipitação decisória e na estigmatização indevida do acusado, quando a narrativa inicial opera de forma isolada, sem mediações institucionais adequadas.

A adequada valoração da palavra da vítima exige, portanto, superar soluções binárias que oscilem entre presunção automática de veracidade e descrédito sistemático do relato feminino. Entre os parâmetros relevantes destacam-se a consistência interna do relato, sua estabilidade temporal, a contextualização relacional entre as partes e a identificação de fatores de risco²². A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive no AgRg no RHC 209701/SC, reconhece essa especial relevância probatória condicionando-a à análise contextual e à fundamentação adequada das decisões²³.

O debate tradicional acerca da palavra da vítima tem sido formulado como problema de hierarquia probatória, isto é, se sua narrativa deve possuir maior ou menor valor em relação a outros elementos de prova. Essa formulação se revela insuficiente, pois a centralidade da palavra da vítima nos casos de violência doméstica não constitui exceção às regras clássicas de valoração probatória, mas evidencia seus limites estruturais. O verdadeiro problema jurídico desloca-se, assim, da credibilidade abstrata da narrativa para a racionalidade institucional que organiza as condições de sua escuta. Nessa perspectiva, a palavra da vítima deixa de ser compreendida como elemento probatório isolado e passa a operar como dispositivo relacional de ativação decisória em contextos de vulnerabilidade, cuja legitimidade depende menos de sua posição no sistema das provas e mais da arquitetura procedural que estrutura sua interpretação. Nesse ponto, torna-se possível perceber que a centralidade da palavra da vítima não constitui anomalia do sistema probatório, mas indicador de transformação mais profunda na racionalidade decisória contemporânea, na qual a legitimidade jurídica deixa de derivar exclusivamente da hierarquia abstrata das provas e passa a depender das condições institucionais que tornam possível uma escuta juridicamente responsável.

Nesse contexto, a centralidade da palavra da vítima deixa de representar um problema probatório excepcional e passa a evidenciar os limites estruturais do paradigma probatório clássico,

de violência moral e psicológica familiar e/ou doméstica contra a mulher. 1. ed. São Paulo: Escola Superior de Advocacia OAB-SP, 2021; TEIXEIRA, Daniela; TUBINO, Cristina Alves. Feminicídio, o combate à violência de gênero e a visão do Superior Tribunal de Justiça quanto à natureza da qualificadora. In: PORTANOVA, Rui; CALMON, Rafael; D'ALESSANDRO, Gustavo (coord.). *Direito de família conforme interpretação do STJ: Lei Maria da Penha*. Indaiatuba: Editora Foco, 2025, p. 18-33.

²² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no RHC n. 209.701/SC. Relator: Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado do TJRS). Quinta Turma. Julgado em 29 maio 2025. Diário da Justiça eletrônico (DJe), Brasília, DF, 02 jun. 2025. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202500031550&dt_publicacao=02/06/2025. Acesso em: 11 fev. 2026; TEIXEIRA, Daniela; TUBINO, Cristina Alves. Feminicídio, o combate à violência de gênero e a visão do Superior Tribunal de Justiça quanto à natureza da qualificadora. In: PORTANOVA, Rui; CALMON, Rafael; D'ALESSANDRO, Gustavo (coord.). *Direito de família conforme interpretação do STJ: Lei Maria da Penha*. Indaiatuba: Editora Foco, 2025, p. 18-33.

²³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no RHC 209701/SC. Quinta Turma. A palavra da vítima possui especial relevância probatória nos crimes praticados no contexto de violência doméstica, especialmente em sede de cognição sumária, desde que contextualizada com outros elementos do processo.

deslocando o eixo de legitimidade da decisão judicial da crença na narrativa para a qualidade institucional da escuta que lhe confere inteligibilidade jurídica. Tal transformação impõe o reexame dos critérios procedimentais de decisão em contextos de cognição sumária, especialmente no que se refere à fundamentação das medidas restritivas adotadas nas fases iniciais do processo.

A evolução jurisprudencial dos tribunais superiores confirma esse deslocamento hermenêutico, evidenciando que a centralidade da palavra da vítima não representa ruptura com o sistema probatório tradicional, mas resposta institucional às limitações estruturais da prova em contextos de violência doméstica. Ao reconhecer a especial relevância da narrativa da ofendida sem convertê-la em elemento absoluto, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça indicam movimento gradual de reconfiguração da racionalidade decisória, orientando-a pela qualidade das condições institucionais de escuta e fundamentação.

Desse modo, a análise precedente não se encerra em formulação teórica abstrata, mas exige identificação de dispositivos institucionais capazes de concretizar essa reorientação da racionalidade decisória.

A partir desse percurso, evidencia-se que o problema jurídico contemporâneo não reside na credibilidade abstrata da palavra da vítima, mas na organização institucional das condições de sua escuta, das quais passa a depender a legitimidade da decisão judicial em contextos de cognição sumária e vulnerabilidade relacional. Nesse horizonte, a reorganização procedural da escuta emerge como elemento central para equilibrar proteção efetiva e garantias fundamentais. A questão que se impõe, portanto, não é quanto acreditar na narrativa da vítima, mas como estruturar institucionalmente as condições que tornam sua escuta juridicamente qualificada. É precisamente nesse ponto que a audiência prevista no art. 16 da Lei Maria da Penha pode ser reinterpretada como espaço institucional privilegiado de escuta qualificada, cuja análise será desenvolvida na seção seguinte.

4 A AUDIÊNCIA DO ART. 16 E A CONSTRUÇÃO DE UM MODELO PROCEDIMENTAL INTERDISCIPLINAR

A relevância dessa audiência ultrapassa sua função procedural imediata. À luz do deslocamento teórico desenvolvido na seção anterior, a audiência do art. 16 pode ser compreendida como espaço privilegiado de concretização da virada epistemológica que desloca o foco da decisão judicial da hierarquia abstrata das provas para a qualidade institucional das condições de escuta. Sob tal perspectiva, o foco desloca-se da mera verificação da retratação para a estruturação institucional das condições que conferem inteligibilidade jurídica à manifestação da vítima. A audiência deixa, assim, de ser mero ato processual e passa a constituir dispositivo decisório central para a operacionalização prática da tese delineada neste estudo.



A necessidade de estruturação procedural da audiência prevista no art. 16 da Lei Maria da Penha pode ser compreendida também à luz da teoria da burocracia de nível de rua desenvolvida por Michael Lipsky. Segundo essa perspectiva, decisões concretas tomadas por agentes públicos que atuam na linha de frente, como magistrados, promotores e equipes técnicas, constituem, na prática, a própria política pública efetivamente implementada. A ausência de parâmetros estruturados tende a ampliar a discricionariedade individual e a incentivar a adoção de rotinas simplificadoras, frequentemente condicionadas por limitações de tempo, recursos e informação, o que pode gerar decisões inconsistentes ou insuficientemente contextualizadas. À luz desse entendimento, a institucionalização de protocolos mínimos de escuta qualificada e avaliação de risco não representa restrição indevida da autonomia judicial, mas mecanismo de racionalização da discricionariedade, permitindo que a decisão preserve sensibilidade ao caso concreto sem perder coerência institucional e controle argumentativo²⁴.

Segundo Lipsky, agentes públicos que atuam sob pressões estruturais de tempo, recursos e volume de demandas tendem a desenvolver mecanismos de enfrentamento (*coping mechanisms*), por meio dos quais procedimentos complexos são simplificados em rotinas padronizadas destinadas a tornar o trabalho administrável. Nesse contexto, há risco de que a audiência do art. 16 seja operacionalizada como estratégia institucional de simplificação decisória, reduzida à confirmação formal da vontade da vítima e orientada mais pela gestão do fluxo processual do que pela compreensão substantiva das dinâmicas relacionais envolvidas. O autor também descreve o fenômeno do “processamento de usuários” (*processing clients*), no qual indivíduos são tratados como casos a serem administrados dentro de categorias operacionais predefinidas. O modelo procedural interdisciplinar aqui proposto busca justamente romper essa lógica, restituindo centralidade à escuta qualificada e impedindo que a vítima seja reduzida a objeto de processamento burocrático, reafirmando sua agência dentro de um desenho institucional capaz de qualificar a decisão judicial²⁵.

A audiência prevista no art. 16 da Lei Maria da Penha constitui um dos momentos mais sensíveis da persecução penal nos casos de violência doméstica. É nesse espaço institucional que se decide se a retratação da representação decorre de manifestação de vontade livre e informada ou se resulta de coação, medo ou dependência estrutural. Apesar de sua relevância, o dispositivo legal limita-se a exigir a realização da audiência perante o juiz, com a oitiva do Ministério Público, sem estabelecer

²⁴ LIPSKY, Michael. *Burocracia de nível de rua: dilemas do indivíduo nos serviços públicos*. Tradução de Arthur Eduardo Moura da Cunha. Brasília: Enap, 2019, p. 37–40. O autor demonstra que os chamados “burocratas de nível de rua” exercem poder discricionário significativo nas interações diretas com os cidadãos, sendo suas decisões cotidianas responsáveis por moldar concretamente a implementação das políticas públicas e o acesso real aos direitos.

²⁵ LIPSKY, Michael. *Burocracia de nível de rua: dilemas do indivíduo nos serviços públicos*. Tradução de Arthur Eduardo Moura da Cunha. Brasília: ENAP, 2019, especialmente cap. 3 (O problema dos recursos) e cap. 4 (Clientes e categorias administrativas), nos quais o autor analisa os mecanismos de enfrentamento desenvolvidos por agentes públicos e o fenômeno do processamento institucional de usuários.

parâmetros mínimos de condução, critérios estruturados de avaliação da voluntariedade ou exigência de suporte técnico especializado²⁶.

A ausência de um desenho procedural mais estruturado compromete a finalidade protetiva da norma. Na prática, a audiência do art. 16 frequentemente assume caráter meramente formal, reduzida à confirmação verbal da vontade da vítima, sem investigação adequada do contexto relacional, das condições emocionais da ofendida ou dos fatores de risco envolvidos. Essa simplificação transforma um mecanismo concebido para proteger em potencial vetor de desproteção, ao legitimar desistências que não refletem autodeterminação genuína²⁷.

A construção de um modelo procedural interdisciplinar apresenta-se, nesse cenário, como resposta institucional capaz de qualificar a decisão judicial sem suprimir a autonomia da vítima nem relativizar garantias processuais. Tal modelo parte da premissa de que a escuta judicial, isoladamente, revela-se insuficiente para captar a complexidade das dinâmicas de violência doméstica, exigindo a integração de saberes provenientes da psicologia, do serviço social e de áreas afins, nos termos do art. 29 da própria Lei Maria da Penha²⁸.

A escuta qualificada constitui o primeiro eixo desse modelo. Diferentemente da simples colheita de declarações, a escuta qualificada pressupõe ambiente institucional protegido, linguagem acessível, ausência de induções e sensibilidade aos efeitos do trauma. Seu objetivo não consiste em aferir a “verdade” dos fatos em sentido estrito, mas em verificar se a manifestação da vítima ocorre em condições mínimas de liberdade psíquica e informacional, permitindo ao julgador compreender o contexto no qual a decisão de retratar-se é produzida.

O segundo eixo consiste na adoção de um protocolo mínimo de avaliação da voluntariedade e do risco aplicável à audiência do art. 16. Tal protocolo não se confunde com juízos periciais complexos, mas com um conjunto estruturado de critérios analíticos destinados a auxiliar o magistrado na formação de seu convencimento. Entre esses critérios se destacam a existência de dependência econômica ou emocional, histórico de violência prévia, reincidência do agressor, presença de ameaças

²⁶ BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), art. 16. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 11 fev. 2026; SANTOS, Luana Maria Oliveira dos. Lei Maria da Penha: uma breve análise sobre os possíveis danos causados às vítimas da violência doméstica e familiar. In: SPINELLI, Claudeny Barbosa et al. (coord.). *Lei Maria da Penha: abordagem prática acerca do seu funcionamento e aplicação*. Recife: FB da Silva Livros, 2023, p. 71-79.

²⁷ SANTOS, Luana Maria Oliveira dos. Lei Maria da Penha: uma breve análise sobre os possíveis danos causados às vítimas da violência doméstica e familiar. In: SPINELLI, Claudeny Barbosa et al. (coord.). *Lei Maria da Penha: abordagem prática acerca do seu funcionamento e aplicação*. Recife: FB da Silva Livros, 2023, p. 71-79; SANTOS, Érica Lene da Silva. *Violências invisibilizadas: uma análise sobre a efetividade do Poder Judiciário frente às ações decorrentes de violência moral e psicológica familiar e/ou doméstica contra a mulher*. São Paulo: Escola Superior de Advocacia OAB-SP, 2021

²⁸ BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Dispõe sobre mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Art. 29. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 11 fev. 2026; SANTOS, Luana Maria Oliveira dos. Lei Maria da Penha: uma breve análise sobre os possíveis danos causados às vítimas da violência doméstica e familiar. In: SPINELLI, Claudeny Barbosa et al. (coord.). *Lei Maria da Penha: abordagem prática acerca do seu funcionamento e aplicação*. Recife: FB da Silva Livros, 2023, p. 71-79.



ou intimidações, isolamento social da vítima e eventual pressão familiar ou comunitária²⁹. A consideração sistemática desses elementos reduz a arbitrariedade decisória e fortalece a fundamentação judicial.

O terceiro eixo refere-se à atuação das equipes multidisciplinares, cuja previsão legal permanece, em grande medida, subutilizada. Psicólogos e assistentes sociais podem oferecer subsídios técnicos relevantes para a compreensão das dinâmicas relacionais e dos fatores de vulnerabilidade por meio de relatórios sucintos e objetivos, voltados exclusivamente à aferição da voluntariedade da manifestação e à identificação de riscos imediatos. Trata-se de apoio técnico à decisão judicial, e não de substituição do juízo jurídico, preservando-se a centralidade do magistrado na condução do processo³⁰.

A incorporação desse modelo não implica supressão do contraditório nem mitigação das garantias do acusado. Ao contrário, a qualificação da audiência do art. 16 contribui para decisões mais racionais e proporcionais, reduzindo tanto o risco de desproteção da vítima quanto o de imposição de medidas excessivas ou precipitadas. A motivação reforçada das decisões, com indicação expressa dos elementos considerados na avaliação da voluntariedade, atua como salvaguarda institucional e mecanismo de controle democrático da jurisdição.

Além disso, a atuação interdisciplinar permite articular a resposta penal com a rede de proteção social, viabilizando encaminhamentos para acompanhamento psicológico, assistência social ou programas de responsabilização do agressor, independentemente da manutenção ou não da persecução penal. Essa perspectiva amplia o conceito de acesso à justiça ao deslocá-lo do enfoque restrito ao acesso ao Judiciário para uma compreensão que abrange o acesso às respostas estatais capazes de romper, de forma efetiva, o ciclo da violência doméstica³¹.

Dessa forma, a audiência do art. 16 deixa de representar etapa meramente formal e passa a configurar verdadeira arquitetura institucional da escuta relacional qualificada, na qual a palavra da vítima não é tomada como prova privilegiada nem como narrativa suspeita, mas como manifestação

²⁹ SANTOS, Luana Maria Oliveira dos. *Lei Maria da Penha: uma breve análise sobre os possíveis danos causados às vítimas da violência doméstica e familiar*. In: SPINELLI, Claudeny Barbosa et al. (coord.). *Lei Maria da Penha: abordagem prática acerca do seu funcionamento e aplicação*. Recife: FB da Silva Livros, 2023, p. 71-79.

³⁰ BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Dispõe sobre mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Art. 29. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 11 fev. 2026; TEIXEIRA, Daniela; TUBINO, Cristina Alves. Feminicídio, o combate à violência de gênero e a visão do Superior Tribunal de Justiça quanto à natureza da qualificadora. In: PORTANOVA, Rui; CALMON, Rafael; D'ALESSANDRO, Gustavo (coord.). *Direito de família conforme interpretação do STJ: Lei Maria da Penha*. Indaiatuba: Editora Foco, 2025, p. 18-33.

³¹ SANTOS, Érica Lene da Silva. *Violências invisibilizadas: uma análise sobre a efetividade do Poder Judiciário frente às ações decorrentes de violência moral e psicológica familiar e/ou doméstica contra a mulher*. São Paulo: Escola Superior de Advocacia OAB-SP, 2021; SANTOS, Luana Maria Oliveira dos. *Lei Maria da Penha: uma breve análise sobre os possíveis danos causados às vítimas da violência doméstica e familiar*. In: SPINELLI, Claudeny Barbosa et al. (coord.). *Lei Maria da Penha: abordagem prática acerca do seu funcionamento e aplicação*. Recife: FB da Silva Livros, 2023, p. 71-79.



situada cuja legitimidade depende das condições procedimentais que estruturam sua produção e interpretação. Assim, a audiência converte-se em espaço decisório no qual se harmonizam, de forma simultânea, a proteção efetiva da vítima e a preservação das garantias fundamentais, concretizando no plano institucional o paradigma relacional delineado ao longo deste estudo.

5 CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste artigo demonstrou que a centralidade da palavra da vítima nos momentos de representação e de retratação, tal como estruturada pela Lei Maria da Penha, constitui elemento indispensável para a tutela da violência doméstica, mas revela limites relevantes quando operacionalizada sem salvaguardas procedimentais adequadas. Ao atuar simultaneamente como gatilho da persecução penal e como elemento determinante para a adoção de medidas estatais imediatas, a narrativa da ofendida projeta efeitos jurídicos de alta intensidade, exigindo do sistema de justiça um tratamento institucional qualificado e responsável.

Constata-se que a ausência de parâmetros procedimentais claros para a valoração dessa narrativa produz riscos simétricos igualmente problemáticos. De um lado, a aceitação acrítica da retratação pode conduzir à desproteção da mulher, sobretudo quando a desistência decorre de coação, dependência econômica ou emocional e ciclos reiterados de violência. De outro, a atribuição de valor absoluto à palavra inicial, desacompanhada de análise contextual e de fundamentação reforçada, pode resultar em precipitação decisória, com estigmatização indevida do acusado e compressão das garantias do contraditório e da ampla defesa³². Em ambos os casos, comprometem-se a legitimidade da resposta penal e a efetividade da própria tutela protetiva.

Sustentou-se, por conseguinte, que tais tensões não se resolvem por soluções simplificadoras, nem pela supressão da autonomia da vítima, nem pela retração da intervenção estatal. A superação do *déficit* institucional identificado exige aprimoramento do desenho procedural da atuação judicial, especialmente no que se refere à audiência prevista no art. 16 da Lei nº 11.340/2006. Reduzida a ato formal de confirmação de vontade, essa audiência corre o risco de legitimar desistências desconectadas da realidade concreta das dinâmicas de violência, invertendo a finalidade protetiva do dispositivo³³.

³² SANTOS, Luana Maria Oliveira dos. Lei Maria da Penha: uma breve análise sobre os possíveis danos causados às vítimas da violência doméstica e familiar. In: SPINELLI, Claudeny Barbosa et al. (coord.). *Lei Maria da Penha: abordagem prática acerca do seu funcionamento e aplicação*. Recife: FB da Silva Livros, 2023, p. 71-79; TEIXEIRA, Daniela; TUBINO, Cristina Alves. Feminicídio, o combate à violência de gênero e a visão do Superior Tribunal de Justiça quanto à natureza da qualificadora. In: PORTANOVA, Rui; CALMON, Rafael; D'ALESSANDRO, Gustavo (coord.). *Direito de família conforme interpretação do STJ: Lei Maria da Penha*. Indaiatuba: Editora Foco, 2025, p. 18-33.

³³ BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Dispõe sobre mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Art. 16. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 11 fev. 2026; TEIXEIRA, Daniela; TUBINO, Cristina Alves. Feminicídio, o combate à violência de gênero e a visão do Superior Tribunal de Justiça quanto à natureza da qualificadora. In: PORTANOVA, Rui; CALMON, Rafael; D'ALESSANDRO, Gustavo (coord.). *Direito de família conforme interpretação do STJ: Lei Maria da Penha*. Indaiatuba: Editora Foco, 2025, p. 18-33; SANTOS, Luana Maria Oliveira dos. Lei Maria da Penha: uma breve análise sobre os possíveis danos causados às



Nessa linha argumentativa, defendeu-se a adoção de um modelo procedural interdisciplinar, fundado na escuta qualificada, na avaliação estruturada da voluntariedade e do risco, e na atuação de equipes técnicas especializadas, conforme já autorizado pela própria Lei Maria da Penha. A integração de subsídios psicossociais não substitui o juízo jurídico, mas racionaliza a jurisdição ao reduzir a margem de arbitrariedade e ao qualificar a motivação judicial em decisões de cognição sumária, nas quais se intensifica a necessidade de proporcionalidade e controle argumentativo³⁴.

Sob essa ótica, a audiência do art. 16 pode ser compreendida como espaço crítico de contenção da rotinização decisória característica das burocracias de linha de frente. Lipsky demonstra que, diante de pressões estruturais e restrições operacionais, agentes públicos tendem a desenvolver estratégias de simplificação que transformam procedimentos complexos em atos meramente formais, reduzindo a capacidade institucional de captar nuances individuais e contextuais. A estruturação de protocolos mínimos de escuta qualificada e análise interdisciplinar atua, portanto, como mecanismo institucional de resistência à automatização decisória, promovendo decisões mais reflexivas, transparentes e controláveis, sem eliminar a necessária margem de apreciação judicial³⁵.

A institucionalização desse modelo contribui para decisões mais proporcionais, fundamentadas e controláveis, fortalecendo simultaneamente a proteção da vítima e as garantias do acusado. Ao qualificar a valoração da palavra da vítima, o sistema de justiça reduz a possibilidade de revitimização institucional, evita estigmatizações indevidas e reafirma o compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana e com o devido processo legal³⁶.

A efetividade da Lei Maria da Penha relaciona-se menos à centralidade abstrata atribuída à palavra da vítima e mais ao modo como essa centralidade é mediada por procedimentos institucionais capazes de reconhecer a complexidade da violência doméstica. A audiência do art. 16, quando estruturada como espaço de decisão qualificada e interdisciplinar, torna-se ponto estratégico de harmonização entre autonomia, proteção e garantias fundamentais, oferecendo resposta mais legítima, humana e constitucionalmente adequada aos conflitos que permeiam a violência de gênero³⁷.

vítimas da violência doméstica e familiar. In: SPINELLI, Claudeny Barbosa et al. (coord.). *Lei Maria da Penha: abordagem prática acerca do seu funcionamento e aplicação*. Recife: FB da Silva Livros, 2023, p. 71-79.

³⁴ BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. *Lei Maria da Penha. Dispõe sobre mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Art. 29. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 11 fev. 2026; SANTOS, Luana Maria Oliveira dos. *Lei Maria da Penha: uma breve análise sobre os possíveis danos causados às vítimas da violência doméstica e familiar*. In: SPINELLI, Claudeny Barbosa et al. (coord.). *Lei Maria da Penha: abordagem prática acerca do seu funcionamento e aplicação*. Recife: FB da Silva Livros, 2023, p. 71-79.

³⁵ LIPSKY, Michael. *Burocracia de nível de rua: dilemas do indivíduo nos serviços públicos*. Brasília: Enap, 2019, p. 83-85 (Cap. 3 – O problema dos recursos), bem como p. 174-201 (rotinas e simplificações). O autor demonstra que a escassez estrutural de recursos e a pressão por produtividade levam burocratas de nível de rua a desenvolver rotinas decisórias simplificadoras, ampliando a discretionariedade prática e influenciando diretamente a implementação das políticas públicas.

³⁶ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Arts. 1º, III; 5º, LIV e LV.

³⁷ BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. *Lei Maria da Penha. Dispõe sobre mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Arts. 16 e 29.

O debate contemporâneo evidencia que o verdadeiro desafio contemporâneo não reside na atribuição abstrata de maior ou menor credibilidade à narrativa, mas na construção de condições institucionais capazes de qualificar a escuta e tornar juridicamente inteligível a manifestação de vontade em contextos de vulnerabilidade. O modelo procedural proposto evidencia que a legitimidade decisória depende da qualidade dessas mediações institucionais, apresentando potencial replicabilidade e oferecendo parâmetros para a estruturação de protocolos decisórios em diferentes contextos jurisdicionais marcados por assimetrias estruturais.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 11 fev. 2026; TEIXEIRA, Daniela; TUBINO, Cristina Alves. Feminicídio, o combate à violência de gênero e a visão do Superior Tribunal de Justiça quanto à natureza da qualificadora. In: PORTANOVA, Rui; CALMON, Rafael; D'ALESSANDRO, Gustavo (coord.). *Direito de família conforme interpretação do STJ: Lei Maria da Penha*. Indaiatuba: Editora Foco, 2025, p. 18-33; SANTOS, Luaná Maria Oliveira dos. Lei Maria da Penha: uma breve análise sobre os possíveis danos causados às vítimas da violência doméstica e familiar. In: SPINELLI, Claudeny Barbosa et al. (coord.). *Lei Maria da Penha: abordagem prática acerca do seu funcionamento e aplicação*. Recife: FB da Silva Livros, 2023, p. 71-79.



REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Acesso em: 11 fev. 2026.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Dispõe sobre mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Acesso em: 11 fev. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no RHC 209701/SC.** Relator: Min. Carlos Cini Marchionatti (Des. Conv. TJRS). Quinta Turma. Julgado em 29 maio 2025. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 02 jun. 2025. Acesso em: 11 fev. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19/DF.** Relator: Min. Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Julgamento em 09 fev. 2012. Acesso em: 05 fev. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424/DF.** Relator: Min. Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Julgamento em 09 fev. 2012. Acesso em: 05 fev. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 106.212/MS.** Relator: Min. Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Julgado em 24 mar. 2011. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DJe 13 jun. 2011. Acesso em: 05 fev. 2026.

CALMON, Rafael; PORTANOVA, Rui; D'ALESSANDRO, Gustavo (coord.). Direito de família conforme interpretação do STJ: Lei Maria da Penha. Indaiatuba: Editora Foco, 2025.

CARNEIRO, Laura. Avanços legislativos do combate à violência contra a mulher: da Lei Maria da Penha à 2024. In: CALMON, Rafael; PORTANOVA, Rui; D'ALESSANDRO, Gustavo (coord.). **Direito de família conforme interpretação do STJ: Lei Maria da Penha.** Indaiatuba: Editora Foco, 2025.

HERMAN, Judith Lewis. **Trauma and recovery: the aftermath of violence — from domestic abuse to political terror.** New York: Basic Books, 1992.

LIPSKY, Michael. **Burocracia de nível de rua: dilemas do indivíduo nos serviços públicos.** Tradução de Arthur Eduardo Moura da Cunha. Brasília: Enap, 2019.

MADEIRA, Erika Becker Figueirêdo. Formas de violência doméstica e familiar contra a mulher segundo a Lei Maria da Penha. In: SPINELLI, Claudeny Barbosa *et al.* (coord.). **Lei Maria da Penha: abordagem prática acerca do seu funcionamento e aplicação.** Recife: FB da Silva Livros, 2023.

MELO, Andréa Keust Bandeira de. Vitrine humana. In: SPINELLI, Claudeny Barbosa *et al.* (coord.). **Lei Maria da Penha: abordagem prática acerca do seu funcionamento e aplicação.** Recife: FB da Silva Livros, 2023.

RODRIGUES, Daniel Colnago. As Medidas Protetivas de Urgência e o Princípio do Contraditório. In: CALMON, Rafael; PORTANOVA, Rui; D'ALESSANDRO, Gustavo (coord.). **Direito de família conforme interpretação do STJ: Lei Maria da Penha.** Indaiatuba: Editora Foco, 2025.

SANTOS, Érica Lene da Silva. **Violências invisibilizadas: uma análise sobre a efetividade do Poder Judiciário frente às ações decorrentes de violência moral e psicológica familiar e/ou doméstica contra a mulher.** São Paulo: Escola Superior de Advocacia OAB-SP, 2021.

SANTOS, Luana Maria Oliveira dos. Lei Maria da Penha: uma breve análise sobre os possíveis danos causados às vítimas da violência doméstica e familiar. *In: SPINELLI, Claudeny Barbosa et al. (coord.). Lei Maria da Penha: abordagem prática acerca do seu funcionamento e aplicação.* Recife: FB da Silva Livros, 2023.

SPINELLI, Claudeny Barbosa; COELHO, Ana Amélia de Carvalho; MADEIRA, Erika Becker Figueirêdo; SILVA, Ednaldo Antônio da (coord.). **Lei Maria da Penha: abordagem prática acerca do seu funcionamento e aplicação.** 1. ed. Recife: FB da Silva Livros, 2023.

TEIXEIRA, Daniela; TUBINO, Cristina Alves. Feminicídio, o combate à violência de gênero e a visão do Superior Tribunal de Justiça quanto à natureza da qualificadora. *In: PORTANOVA, Rui; CALMON, Rafael; D'ALESSANDRO, Gustavo (coord.). Direito de família conforme interpretação do STJ: Lei Maria da Penha.* Indaiatuba: Editora Foco, 2025.

